



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0004/2024-GPEPSO

PROCESSO N. : 3405/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
JI-PARANÁ - FPS**

INTERESSADA : MARIA DE LOURDES PERNIS DO NASCIMENTO

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório de Aposentadoria N° 131, de 30/12/2020**, em favor da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Fiscal Fazendário, pertencente ao quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

Cuida-se de **Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais**, concedida com fundamento no *artigo art. 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c os artigos 29 e 56 da Lei Municipal n° 1.403, de 20 de julho de 2005.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **Id. 1510251**, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica na medida em que a interessada tem direito à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (equivalente a 99,771%¹), calculados com base na com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas do cargo em que ocorreu a aposentadoria, em razão de sua incapacidade **não decorrer de acidente em serviço nem de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, haja vista que a Junta Médica, no Laudo acostado às págs. 01 e 02 do ID 1508061, atestou o seguinte, *in verbis*:

'Servidor(a) foi considerado(a) incapaz de readaptação para o trabalho devendo ser aposentado(a) por invalidez, conforme Lei n° 1.403 de 20 de julho de 2005 seção I, Art. 29, com proventos proporcionais, sem curatela.'

Assim, uma vez que cumpridos os requisitos tratados alhures, verifica-se que a servidora faz *jus* à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e sem paridade.

¹ Haja vista o tempo de contribuição de 10.921 dias (29 anos, 11 meses e 06 dias) em comparação com o requisito legal estabelecido pela Emenda Constitucional n°41/2003 (30 anos) [ID 1508058 e 1510162].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

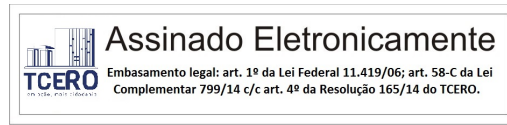
Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 24 de janeiro de 2024.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 24 de Janeiro de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA